



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 155.075 - SP
(2012/0047981-1)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : JOSÉ ERUNDINO DOS SANTOS
ADVOGADO : RENATA SALGADO LEME

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO CONVERTIDO EM RECURSO ESPECIAL. RECORRIBILIDADE. A decisão que dá provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial é irrecorrível (art. 258, § 2º, do RISTJ). Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília, 20 de novembro de 2012 (data do julgamento).

Ministro ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 155.075 - SP
(2012/0047981-1)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão, da relatoria do Ministro Francisco Falcão, *in verbis*:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou admissão a recurso especial, interposto por JOSÉ ERUNDINO DOS SANTOS, com fundamento no art. 105, III, 'a', da CF/88, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

'ACIDENTE DO TRABALHO - BENEFÍCIO - REVISIONAL - MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL COM BASE EM LEI NOVA - FATO MODIFICATIVO DO DIREITO DO OBREIRO - INOCORRÊNCIA - COISA JULGADA - IRRETROATIVIDADE - DESCABIMENTO: CUIDANDO-SE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE, COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, DESCABE SUA REVISÃO COM BASE EM LEI NOVA EDITADA PARA ALCANÇAR ACIDENTES OCORRIDOS OU MOLÉSTIAS DESENCADEADAS DEPOIS DE SUA VIGÊNCIA ('TEMPUS REGIT ACTUM'). A APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI CIVIL, INCLUÍDA A DE MATÉRIA ACIDENTÁRIA DE QUE É ESPÉCIE, POR INTERPRETAÇÃO JUDICIAL E SEM EXPRESSA PREVISÃO LEGAL, OFENDE O ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE GARANTE A QUALQUER PESSOA, FÍSICA OU JURÍDICA, O RESPEITO AO DIREITO ADQUIRIDO, AO ATO JURÍDICO PERFEITO E À COISA JULGADA. INOCORRENTE ALTERAÇÃO NA CAPACIDADE LABORATIVA, POR AGRAVAMENTO, MANTIDO TAMBÉM POR ESSE FUNDAMENTO, O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA' (e-STJ fl. 204).

Em suas razões recursais alega violação à Lei Federal nº 9.032 na parte em que lhe garante a percepção de auxílio-acidente no percentual de 50% sobre o salário-de-benefício revisando, portanto, o índice atualmente adotado in casu.

Sustenta divergência com julgados dessa Corte Superior aduzindo, que, haja vista tratar-se de relação jurídica de natureza continuativa, há possibilidade de se rever o benefício já percebido sem que isso viole os institutos da coisa julgada e do ato jurídico perfeito (e-STJ fls. 213/28).

Relatados, decido.

Diante dos argumentos trazidos pelo agravante, DOU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO ao agravo e converto-o em recurso especial. Reautue-se o feito" (fl. 417).

A teor das razões do recurso:

"O Supremo Tribunal Federal, em 15/04/2011, no julgamento do RE 613.033/SP, pelo Plenário Virtual, reafirmou sua jurisprudência no sentido da não aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos anteriormente a sua edição, conforme inteiro teor do acórdão em anexo.

Acatando a orientação do STF, o STJ firmou seu entendimento no mesmo sentido, o que enseja, portanto, a incidência da súmula 83/STJ aos recursos cujo objeto seja a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos anteriormente a sua edição.

(...)

Assim, uma vez demonstrado que a jurisprudência do STJ já se consolidou no mesmo sentido do acórdão recorrido, o agravo deve ser julgado para, desde logo, julgar improcedente o recurso especial do autor" (fl. 423/424).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 155.075 - SP
(2012/0047981-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

A decisão que dá provimento ao agravo convertendo-o em recurso especial é irrecorrível (art. 258, § 2º, do RISTJ).

Ressalta-se que o provimento do agravo pelo relator não prejudica o exame e o julgamento pela Turma, do cabimento do recurso especial, no momento processual oportuno (art. 254, § 1º, do RISTJ).

Voto, por isso, no sentido de não conhecer do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0047981-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 155.075 / SP**

Números Origem: 235204 53963855 5396385500 90610948320068260000 994060448373

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ERUNDINO DOS SANTOS
ADVOGADO : RENATA SALGADO LEME
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : JOSÉ ERUNDINO DOS SANTOS
ADVOGADO : RENATA SALGADO LEME

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.